



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2105608-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO ZAMPIERI e Interessado INSTITUTO DE EDUCAÇÃO H.O AMORIM LTDA, é agravada CLAUDIA GARCIA DUARTE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INSTR. N° 2105608-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (5ª VC – FR DE TATUAPÉ)

AGVTE: FABIO ZAMPIERI

AGVDA: CLAUDIA GARCIA DUARTE

JD 1º GRAU: ANA CAROLINA VAZ PACHECO DE CASTRO

VOTO N° 58.074

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Decisão que indeferiu pedido de penhora de percentual de salário da devedora para pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Verba honorária que possui natureza alimentar, mas que não se confunde com prestação alimentícia stricto sensu. Salário da executada inferior a dois salários mínimos mensais. Quantia necessária para a sua subsistência digna. Impenhorabilidade. Precedentes do C. STJ e desta E. 28ª Câmara de Direito Privado. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **FABIO ZAMPIERI** contra a r. decisão proferida às fls. 148/149 dos autos do incidente de cumprimento de sentença que move contra **CLAUDIA GARCIA DUARTE**, que indeferiu o pedido do exequente para penhora de percentual do salário da executada.

Sustentou a agravante, em síntese, que é cabível a penhora da parcela do salário da devedora, ante a necessidade de satisfação da execução, máxime por se tratar de honorários advocatícios, verba de caráter alimentar. Citou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

precedentes.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso.

Dispensado o preparo, por ser o agravante beneficiário da justiça gratuita (fl. 48 dos autos de cumprimento de sentença).

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no parágrafo único¹ do art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Trata-se de cumprimento de sentença, Autos nº 0007600-82.2022.8.26.0008, para recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em ação de cobrança de mensalidades escolares, cujo pedido foi julgado procedente, com condenação da ré, ora agravada, nos encargos da sucumbência.

Realizadas diligências, foram bloqueados valores insuficientes para a satisfação do débito.

Com efeito, apesar de o art. 833, IV, do Código de Processo Civil² prever que são impenhoráveis os salários e os proventos de

¹ Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

² Art. 833. São impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aposentadoria, seu § 2º³ contém ressalvas, autorizando a constrição de verbas que tenham essa natureza jurídica, em algumas situações.

O E. STJ tem mitigado o disposto no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, permitindo, excepcionalmente, a constrição de verbas oriundas de salário em casos em que não seja comprometida a subsistência digna do executado, conforme: *"A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família"*⁴.

No mesmo sentido o entendimento desta C. 28ª Câmara: *"PENHORA. Salário. A impenhorabilidade do salário/ganhos pode ser mitigada, cabendo a análise do caso concreto. Hipótese em que a constrição não comprometerá a sobrevivência da devedora ou da sua família. Ganho mensal médio de R\$ 11.043,53, conforme informações prestadas pelo INSS, no período de janeiro a agosto de 2023. Percentual definido em 20% dos seus ganhos*

³ 2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º.

⁴ BRASÍLIA. Superior Tribunal de Justiça (Corte Especial). EREsp nº 1582475-MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. em 03/10/2018, DJe 16/10/2018.

líquidos, descontados apenas IR e previdência, abrangidos pelo limite estabelecido no art. 6º, § 5º, da Lei nº 10.820/03. Recurso provido em parte”⁵.

Idem: “Agravado de Instrumento - Despejo por falta de pagamento c/c cobrança de alugueres - Fase de cumprimento de sentença - Pedido de expedição de ofício ao empregador do executado, a fim de viabilizar penhora de percentual de salário - Indeferimento, ao argumento de que impenhorável a verba - Regra da impenhorabilidade que comporta abrandamento - Precedente do C. STJ - Ausência, por enquanto, de elementos no caso autorizando mitigação da regra legal - Expedição de ofício ao empregador apenas para averiguação do valor do salário percebido - Admissibilidade - Relativização da impenhorabilidade - Matéria que deverá ser analisada em primeira instância, após a chegada dos dados requisitados. RECURSO PROVIDO EM PARTE”⁶.

No caso em estudo, consta que a executada é empregada de empresa, com salário mensal de pouco mais de dois mil e setecentos reais, em outubro de 2024, conforme informação constante do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do INSS, à fl. 162 dos Autos nº 0006554-68.2016.8.26.0008 -- cumprimento de sentença ajuizado pelo credor principal (apenso).

Tem-se, pois, que a quantia recebida

⁵ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2117722-84.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ferreira da Cruz, j. em 22/05/2024.

⁶ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (28ª Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento nº 2136073-42.2023.8.26.0000, Rel. Des. Michel Chakur Farah, j. em 14/07/2023.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela devedora a título de salário, não é elevada, representando menos de dois salários mínimos mensais.

Ressalte-se que, ainda que a verba perseguida pelo agravante tenha caráter alimentar, não possui natureza de prestação alimentícia *stricto sensu* e, na mitigação entre os direitos fundamentais, deve-se guardar o fim social insculpido no art. 833, IV e X, do Código de Processo Civil, declarando-se a impenhorabilidade do valor recebido pela agravada a título de salário, eis que se trata de valor necessário à sua subsistência digna.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

DIMAS RUBENS FONSECA

RELATOR